

ILMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA DE PARNAMIRIM

1

PROCESSO Nº 20201533153

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020

PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.025.180/0001-80, estabelecida à Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 2501, Salas 701, 702, 703, 725 e 726, Brotas, Salvador, Bahia, CEP 40.280-901, vem, à presença de V. Sra., apresentar suas

CONTRARRAZÕES

em face dos termos do recurso administrativo interposto pela licitante Construtora Solares Ltda. contra a decisão que, acertadamente, o que faz nos seguintes termos.

I – A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE DERROTADA. A INQUESTIONÁVEL QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA:

Como cediço, a empresa licitante deve apresentar balanço patrimonial a fim de demonstrar a saúde financeira da mesma, viabilizando a contratação pela administração pública. Infere-se do instrumento convocatório a necessidade de apresentação de documentação relativa à qualificação econômica, senão vejamos o quanto estabelecido no item 11.2.4.3 do instrumento convocatório no que interessa ao caso dos autos:

11.2.4.3. O licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

- A) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG)
- B) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66 (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício.

Vê-se, com isso, que a empresa recorrida logrou demonstrar que detém patrimônio líquido e capital circulante líquidos na forma estampada no edital, qual seja 10% e 16,66%, respectivamente, incidente sobre o valor estimado para a contratação, como também todos os índices estão dentro das exigências editalícias.

Desse modo, além de ter feito a justificativa apontada no edital, alegação da recorrente no sentido de que houve redução no valor dos contratos firmados pela empresa no registro da DRE é irrelevante, vez que fora comprovado o atendimento da exigência constante no instrumento convocatório.

O processo administrativo licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se infere do art. 3º da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da** igualdade da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

No mesmo sentido são os ensinamentos do Jurista Celso Antônio Bandeira de Melo, conforme transcrição abaixo:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.”

in Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.

Não é outro o entendimento sustentado pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, ao firmar o seguinte a respeito da necessidade de atenção ao quanto previsto no instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

in Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

O STF já pacificou o entendimento acerca da necessária atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se pode extrair do julgado abaixo transcrito, *in verbis*:

RMS 23640/DF

4

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

(...)

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

(...)

Diante do exposto, infere-se o manifesto atendimento ao quanto determinado no instrumento convocatório voltado à comprovação da qualificação econômico-financeira da recorrido, o que induz à improcedência dos pedidos formulados pela recorrente nesse particular.

II – A COMPOSIÇÃO DE PREÇO APRESENTADA ESTÁ DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E EDITAL:

Cumpra à recorrente, inicialmente, proceder à transcrição do quanto estampado no art. 7º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º – As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§2º As obras e serviços somente poderão licitadas quando:

(...)

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Desse modo, infere-se que o licitante há de apresentar proposta de preço através da qual ^{seja} discriminado em planilha de custos todos os itens que compõem aquele valor global com vistas a compor o preço final a ser ofertado no certame.

Nesse esteio, a empresa recorrida, acertadamente, elaborou sua proposta de preço considerando todos os custos inerentes ao contrato, apresentando-os detalhadamente através da composição de todos os encargos, benefícios, insumos, taxas e tributos que compõem a despesas de cada função.

Como anteriormente alegado, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a PARCEIRO elaborou toda sua proposta baseada nas exigências editalícias, inclusive no que tange a convenções balizadoras, salários e benefícios. Além de ter acrescido planilhas de específicas sobre custos com ferramentas e uniforme de acordo com o solicitado pelo edital.

A licitante recorrente tenta ludibriar o entendimento dessa comissão de julgamento fazendo tergiversações de todo inapropriadas. Alega supostas inconsistências totalmente desprovidas de fundamento de legalidade.

Cite-se como exemplo o absurdo das alegações da recorrente é a afirmação de que a empresa deixara de discriminar na proposta o valor referente a hora noturna reduzida, algo completamente estranho ao certame, vez não previsto na CCT constante do edital.

Da mesma forma alega que não foi cotado o DSR, afirmação essa de todo descabida em razão da novel legislação trabalhista pátria e voltada a ludibriar o entendimento dessa comissão de julgamento.

Sobre o discurso acerca dos salários abaixo de convenção, houve inclusive esclarecimento publicado pelo ilustre pregoeiro em que fica ainda não nítido que em proposta deveriam as empresas tomar como base os valores constantes em edital:

6

“O valor atribuído ao salário é o valor base, referencial, que fora calcado nas convenções coletivas respectivas. Logo, este é o valor que deve ser levado em consideração quando da elaboração da planilha de composição de preços, sem prejuízo de eventuais correções a serem realizadas em momento posterior quando da contratação por meio de repactuação necessária, de acordo com os termos e disposições Editalícias, em especial o informado no item 16.”

Vê-se, com isso, que as alegações são de todo infundadas.

A bem da verdade, o Poder Público não pode fechar os olhos para a vantajosidade da Administração Pública que busca, numa licitação da modalidade menor preço, a contratação de particular que apresente proposta de preço mais interessante para o erário, em especial num momento de tamanha crise que atinge a todos os setores do governo, em especial quando se atinge a finalidade legal almejada, qual seja, obtenção de proposta de preço a partir de empresa qualificada para executar os serviços objeto do contrato administrativo.

Ademais se tivesse sido detectado qualquer falha meramente material e sanável, jamais pode ser argumento para desclassificação de uma licitante, uma vez que não há majoração do preço ofertado, não trazendo prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União possui diversos proferidos nesse sentido:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que

prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)."

"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)."

"Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)."

"Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)."

Nesse contexto, conclui-se pela legalidade da decisão proferida pelo pregoeiro consistente na declaração de vencedor da empresa recorrida, devendo a mesma ser mantida nesses autos, vez atender ao quanto estabelecido no instrumento convocatório e legislação que regulamenta a matéria.

8

III - CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Assim, infere-se a manifesta improcedência do recurso administrativo interposto pela Construtora Solaris, vez desprovido de fundamentação legal válida, o que induz à manutenção da decisão proferida pelo Eminentíssimo Pregoeiro, que culminou na declaração da recorrida vencedora no certame, vez a mesma ter demonstrado atendimento ao requisito qualificação econômico-financeira estampada no instrumento convocatório, bem como sua proposta de preço constar todos os itens previstos no edital e na legislação que regulamenta a matéria estando, portanto, acertada, a decisão proferida na origem que promoveu a inabilitação da mesma no certame.

Pede deferimento.

Salvador, 03 de dezembro de 2020



Denise Eloy S. Andrade
PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ/MF nº 05.025.180/0001-80